



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

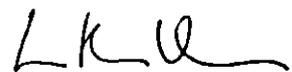
**Processo nº** 10882.001830?206-23  
**Recurso nº** 160.655 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX.: 2002  
**Acórdão nº** 105-16.952  
**Sessão de** 17 de abril de 2008  
**Recorrentes** 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e HEWLETT PACHARD BRASIL LTDA.

**Ementa:** NORMAS PROCESSUAIS. - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS. - PERC - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO. - Inexistindo prazo específico para que a Pessoa Jurídica possa pleitear a revisão de seu pedido para aplicação em incentivos fiscais, não é cabível o recurso à analogia para restringir o direito à análise do pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (Precedente da C.S.R.F. - 01-05.255).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

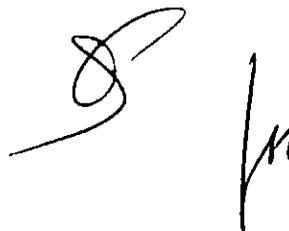
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício em virtude do crédito exonerado estar abaixo do limite de alçada. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive mark. The second signature on the right is a vertical line with a horizontal stroke at the top, resembling the letter 'M'.

## Relatório

É recurso voluntário, interposto com apoio no Decreto n.º 70.235/1972, com intenção de obter a reforma da decisão de primeira instância proferida pela Douta 5ª Turma da DRJ/CPS de Campinas – SP em 9 de maio de 2007, a qual por bem narrar os fatos, será aproveitada na parte que lhe cabe, a saber:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, de fls. 176/178, lavrado em 26/10/2006 e cientificado por via postal em 08/11/2006 (fls. 181), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 9.708.607,17, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/09/2006 em razão de excesso de aplicação no Fundo de Investimento FINAM em detrimento do imposto.*

*As irregularidades verificadas foram contextualizadas no Auto de Infração nos termos seguintes:*

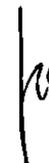
*“Valor do imposto de renda recolhido a menor, pois ocorreu um excesso de aplicação em incentivos fiscais, mais especificamente ao FINAM, em detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 2001, uma vez que no processamento da DIPJ foi apurada pendência fiscal, relativa ao FGTS, de acordo com informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal, cuja consequência é o não reconhecimento do incentivo pleiteado, com base no artigo 27, Alínea c, da Lei nº 8036/1990.*

*Foi emitido o extrato para a empresa, com os valores acolhidos pela Secretaria da Receita Federal, mas não constou registro de manifestação por parte do interessado no prazo legal, que para o ano-calendário de 2001 foi até 30/09/2004, conforme prevê o § 4º, do artigo 603, do Decreto 3000/1999.*

*Dessa forma, o valor revisado a ser deduzido do IRPJ a Pagar, a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, é de R\$ 29.059.803,88 e não de R\$ 32.990.385,80, como constou, conforme demonstrativo abaixo:*

- (1) - Valor informado na Linha 16, da Ficha 12A ..... R\$32.990.385,80
  - (2) - (-) Total dos recolhimentos feitos por Estimativa – Código 2362..... R\$14.346.512,06
  - (3) - (-) Total do IRRF compensado no cálculo da Estimativa R\$14.713.291,82
- .....  
...”

*Instrui os autos, entre outros documentos, relatório de fls. 02, denominado “Auditoria DIPJ2002 – Incentivos Fiscais FINOR/FINAM/FUNRES”, do qual consta:*



*“Trata a presente auditoria de Revisão de Declaração – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2001, exercício de 2002, objetivando apurar o valor do imposto de renda recolhido a menor em decorrência de excesso de destinação feita ao FINOR, FINAM e/ou FUNRES, conforme §7º do art. 601, Decreto nº 3.000/1999 (RIR); e §§ 6º e 7º do art. 4º, Lei nº 9.532/1997.*

*O contribuinte em questão recolheu DARF's com código específico para o FINAM, relativos ao ano-calendário de 2001, conforme cópias anexas (códigos 6692 e 9032).*

*Ao final do procedimento das opções por incentivos foi emitido extrato para a empresa, com os valores acolhidos pela SRF. Os valores obtidos podem ser vistos nas cópias das telas do sistema IRPJCONS anexas a este dossiê. No sistema IRPJOEIF não consta registro de PERC referente ao ano-calendário de 2001, o que indica não ter havido manifestação por parte do interessado no prazo legal, que para esse ano-calendário foi até 30/09/2004 (§ 4º do art. 603 do Decreto nº 3.000/99).*

*Verifica-se no presente caso que, como, de acordo com as informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal, o contribuinte apresentava pendência relativa ao FGTS, o incentivo pleiteado não foi reconhecido, com base no art. 27, alínea c da Lei 8.036/1990.*

*Elaborou-se nesta auditoria o Demonstrativo de Apuração – Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM-FINOR-FUNRES) em Detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – ano-calendário 2001 (com base na DIPJ 2002 ND 0839657), que está de acordo com o preconizado na NE Corat nº 06, de 14 de setembro de 2006, tendo sido apurado crédito tributário de imposto no valor de R\$ 3.504.892,85 a ser constituído pelo setor competente da SRF, conforme Solução de Consulta Interna nº 26, de 20 de setembro de 2004, da Coordenação-Geral de Tributação.”*

*A empresa que teve sua declaração revisada, Hewlett-Packard Comercial do Brasil Ltda., CNPJ 89.411.771/0001-85 (fls. 02), foi incorporada pela empresa Hewlett-Packard do Brasil Ltda., CNPJ 61.797.924/0001-55 em 31/01/2003 (fls. 437/438).*

*Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada, em 07/12/2006, a impugnação de fls. 219/245, acompanhada dos documentos de fls. 246/417, com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.*

*Argüi a interessada, em preliminar, a ocorrência de decadência, alegando que:*

*- a autuação refere-se a suposto excesso de aplicação em incentivo fiscal denominado FINAM, realizado através de recolhimentos mensais relativos aos fatos geradores do IRPJ em 31/01/2001, 30/04/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 30/09/2001, 30/11/2001 e 31/12/2001.*



- quando cientificada da autuação, "o suposto crédito tributário relativo ao IRPJ, cujos fatos geradores ocorreram de 31/01/2001 a 30/09/2001 já havia perecido pelo transcurso do prazo decadencial" fixado pelo 150, § 4º, do CTN, conforme excertos doutrinários e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que menciona.

Acerca da negativa de ordem de emissão de incentivos fiscais, alega que a autoridade fiscal assevera ter encaminhado extrato contendo os valores acolhidos pela Secretaria da Receita Federal a título de aplicação em incentivos fiscais e que não consta registro de qualquer tipo de insurgência no prazo do § 4º do art. 603 do RIR/99, findo em 30/09/2004. Mas, defende que tais assertivas não merecem prosperar, argumentando que:

- para comprovar o envio do aludido extrato, há apenas cópia simples do Aviso de Recebimento – "AR aleatório, datado de 26.05.2004, supostamente recebido na empresa na mesma data, sendo que inexistente nos autos cópia do extrato contendo os valores acolhidos (ou não acolhidos) pela Secretaria da Receita Federal a título de aplicação em incentivos fiscais ou qualquer outro documento que se assemelhe ao aludido extrato, nem tampouco se verifica dos autos prova de que o referido AR – JUNTADO DE FORMA ALEATÓRIA – seja o comprovante da entrega de tal extrato".

- não acusa o recebimento do aludido extrato nem do Aviso de Recebimento, cuja numeração de identificação "não permite seu rastreamento por meio do website dos Correios, razão pela qual não é possível confirmar se o aludido Aviso de Recebimento foi remetido à Impugnante";

- A cópia do Aviso de Recebimento – AR juntada ao Auto de Infração não possui qualquer tipo de identificação capaz de assegurar, inequivocamente, que o documento entregue tratava-se do mencionado extrato;

- o § 4º do art. 603 do RIR/99 não trata de prazo para manifestação de inconformidade, mas para reversão, aos Fundos de Investimentos, dos valores das ordens de emissão cujos títulos não tenham sido procurados pelas pessoas jurídicas optantes ;

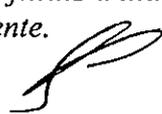
- a opção pela aplicação em incentivos fiscais se transforma em investimentos a partir do acolhimento dos valores por parte da Secretaria da Receita Federal, antes de tal acolhimento os valores recolhidos constituem receitas públicas e não certificados de investimento;

- a norma relativa ao prazo que melhor se adequa ao caso é aquela que estabelece o prazo quinquenal para o sujeito passivo pleitear restituição ou compensação de indébitos – art. 168 do CTN, conforme acórdão do Conselho de Contribuintes que menciona;

- a contribuinte foi instada da negativa de sua opção de investimento junto ao FINAM somente quando da lavratura do presente Auto de Infração, pelo que se vale da impugnação para, no prazo do artigo 168 do CTN, opor-se a não aceitação da aplicação de parte do IRPJ no FINAM.

Entende ter ocorrido cerceamento de defesa por ausência de instrução da autuação com documentação que comprove e identifique a pendência relativa ao FGTS, o que enseja, também, revisão de ofício do lançamento a teor do art. 149, inciso IX, do CTN, assim como sua nulidade a teor dos artigos 9 e 59, II, do Decreto 70.235/72.

Reporta-se a juntada de cópia de documentação comprobatória de recolhimentos de valores apurados e devidos pela matriz e filiais a título de FGTS no período de opção pelo FINAM e a Certificado de Regularidade vigente.



*Defende não ter ocorrido a busca pela verdade material, tendo a fiscalização concluído acerca da suposta irregularidade junto ao FGTS sem qualquer prova ou evidência neste sentido.*

*Questiona a apuração do montante da autuação, alegando que, conforme fls. 01, 02, 03, 12, 16 a 22 e 25, o excesso de destinação ao FINAM totaliza R\$ 3.504.893,85, mas no Auto de Infração foi lançado equivocadamente o montante de R\$ 3.930.581,92. Aduz estar evidenciado na Ficha 29, linha 09, da DIPJ 2002 que "os Valores de Incentivos Fiscais Recolhidos por Estimativa ao FINAM totalizam apenas R\$ 3.504,892,85", tendo sido recolhida a diferença de R\$ 425.689,07 por meio de DARF sob código 2430 a título de ajuste de IRPJ realizado ao final do exercício fiscal.*

*Discorda da aplicação da taxa SELIC, alegando que, apesar da previsão legal que a ampara, não pode ser admitida por se tratar de taxa excessiva, devendo ser afastada por se configurar abuso de poder econômico.*

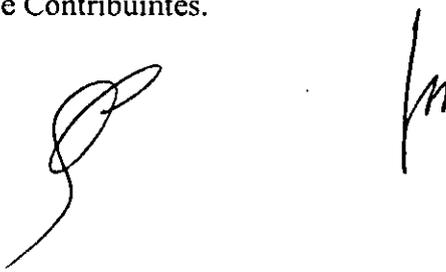
*Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração.*

*Em 18/04/2007 foi protocolizada petição de fls. 425/427, com alegação de que "no período objeto da presente autuação fiscal, bem como nos períodos subseqüentes, a Impugnante apresentava TOTAL REGULARIDADE PERANTE O FGTS", conforme "HISTÓRICO DO EMPREGADOR", que apresenta às fls. 428/429."*

*Intimação da decisão recorrida em 1/06/2007, sexta-feira, (fl. 447), com interposição de recurso voluntário em 2/07/2007 (fl. 454).*

*Em 17/07/2007, a ilustre autoridade preparadora DRF em Barueri – SP, reconheceu a tempestividade do recurso e, conseqüentemente, encaminhou os autos a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.*

É o relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento. Dele conheço.

De início cabe não conhecer do recurso de ofício em virtude do crédito exonerado esta abaixo do limite de alçada consoante legislação de regência.

Desde a fase impugnativa que o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária invoca haver ocorrido, no caso, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente às parcelas recolhidas a título de aplicações no Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, mais especificamente no período compreendido entre 31 de janeiro a 30 de setembro de 2001.

A ilustre relatora do Aresto recorrido, ainda que reconhecendo ser correto o enquadramento do caso concreto à hipótese legal descrita no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, afasta a tese da decadência por entender que o fato:

“... para o período a que se refere a declaração revisada (ano-calendário 2001), foram efetuados recolhimentos a título de estimativas e apresentada declaração com apuração do imposto pelo lucro real anual. E recolhimento mensal das antecipações não é fato gerador do IRPJ, mas integra a validade da opção pela tributação anual. Além disso, o lançamento refere-se à apuração do imposto devido ao final do período e não à insuficiência de recolhimento de estimativas. Assim, distintamente do que alega o impugnante, não há que se falar em fatos geradores nas datas em que promovidos recolhimentos com código de investimento nos fundos de incentivos fiscais, mas sim na data em que apurado o resultado do período.”

Segundo a legislação de regência, na hipótese de haver excesso no recolhimento de valores destinados aos fundos de investimentos, a parcela excedente deve ser considerada como subscrição voluntária, o que implica reconhecer que a pessoa jurídica acaba por recolher o imposto de renda em montante inferior ao devido.

Tal diferença só é reconhecida ou emerge por ocasião do encerramento do ano-calendário.

O Ato Administrativo de Lançamento, do qual resultou a constituição do crédito tributário em questão, foi praticado em data de 08 de novembro de 2006, quando cientificado o sujeito passivo, e o fato gerador do tributo, em face do exercício da opção pela tributação com base no lucro real anual, ocorreu no dia 31 de dezembro de 2001.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida.

No Aresto recorrido está expressamente admitido que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconheceu a opção manifestada pela recorrente para aplicação do imposto de renda em incentivos fiscais, em razão do fato de haver sido apurado débito junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A propósito do não recebimento pelo contribuinte do extrato de suas aplicações,

a ilustre relatora consigna:

“Não recebido o extrato das aplicações em incentivos fiscais como alegado na defesa, ou recebido com indicação de resultado do qual divergia, deveria a contribuinte ter procurado a unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição para verificar sua situação e, segundo as normas internas, apresentar Pedido de esclarecimento acerca de eventual falta de recebimento de extrato ou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), direcionado à autoridade administrativa, juntamente com documentos que pudessem reverter a ocorrência descrita no referido extrato recebido.

No entanto, tais pedidos devem respeitar o prazo especificado no parágrafo 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, ...”

A questão já foi enfrentada pelas Câmaras que integram este Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, cabendo aqui invocar os julgados cujas ementas vão transcritas:

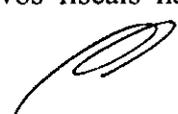
“IRPJ - NÃO EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PRAZO PARA O CONTRIBUINTE MANIFESTAR SUA DISCORDÂNCIA - De acordo com o art. 3º do Decreto-lei 1.752/79, a Secretaria da Receita Federal deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no § 5º do art. 1º do Dec. Lei 1.752/79.” (Ac. 101-94.828, de 2005).

“IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO – PERC - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre prazo do direito do fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.” (Ac. 103-22.885, de 2007).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso.

Recurso voluntário conhecido e provido.” (Ac. 105-16.444, de 2007).

“OPÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS (FINOR) – APLICAÇÃO DO ART. 60 DA LEI 9.069/95 – INDEFERIMENTO – IMPROCEDÊNCIA - Provando o contribuinte que as irregularidades apontadas no extrato das aplicações em incentivos fiscais não mais existem, seja porque uma delas



(inscrição no CADIN) fora indevida e outra (pendência no FGTS) fora resolvida pelo depósito da importância, não há razão para manutenção da glosa do direito à fruição do incentivo. O art. 60 da Lei 9.069/95 não pode ser tido como norma penal, mas, tão somente, como norma de caráter político que, naturalmente, para sua aplicação, deve ser moldada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

OPÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS (FINOR) – RETIFICAÇÃO DA DIPJ – AD(N) SRF/COSIT 26/85 E PARECER COSIT 31/02 - INDEFERIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – A retificação de DIPJ realizada em outro exercício não obsta o direito à fruição de incentivo fiscal oportunamente feito na DIPJ primitivamente entregue pelo contribuinte, sendo inaplicável à espécie, pois, as diretrizes do AD(N) SRF/COSIT 26/85.” (Ac. 107-08.823,d e 2006).

“IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DECADÊNCIA – Inexistindo prazo específico para se pleitear a emissão de extrato de aplicações em incentivos fiscais, aplica-se por analogia, norma que permita adequada solução do litígio. Recurso provido para considerar tempestivo o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Recurso provido.” (Ac. 108-09.493, de 2007).

No mesmo sentido temos manifestação pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais através de sua Primeira Turma:

“NORMAS PROCESSUAIS – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ – PERC - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO – Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso a analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação de seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.” (Ac. CSRF/01-05.255, de 2005).

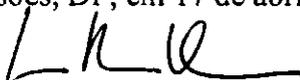
A autoridade lançadora registra que a Caixa Econômica Federal teria fornecido informações dando conta de que a contribuinte teria pendências com relação aos recolhimentos para o F.G.T.S., sem indicar a que período se referia, seu montante ou qualquer outro elemento que pudesse evidenciar a existência da apontada irregularidade.

Na fase impugnativa a contribuinte sustentou inexistir nos autos prova da suposta pendência, trazendo à colação os documentos de fls. 283 a 403 e 428 a 431, comprovando regularidade de suas obrigações para com o F.G.T.S..

Portanto, a causa ou motivação para o não reconhecimento do direito a aplicação em incentivos fiscais deixou de existir.

Voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, DF, em 17 de abril de 2008.

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

